



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 25/10/2023 15:37:50.560 - Mesa

PL n.5161/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para limitar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para limitar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 310-A:

“Art. 310-A. Caso o juiz verifique que a prisão em flagrante foi realizada em razão de crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), bem como nos casos previstos no § 2º do art. 310, fica dispensada a realização da audiência de custódia, devendo fundamentadamente:

- I – relaxar a prisão ilegal; ou
- II – converter em prisão preventiva.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



* C D 2 3 2 7 1 8 4 0 1 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/10/2023 15:37:50.560 - Mesa

PL n.5161/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por fim limitar o instrumento da audiência de custódia, de forma que os crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), não façam jus ao benefício.

A audiência de custódia é um processo legal no qual um indivíduo detido após uma prisão é levado perante um juiz dentro de um curto período de tempo, geralmente em, no máximo, 24 horas, para determinar a legalidade de sua prisão e considerar a possibilidade de liberá-lo sob certas condições.

Embora a audiência tenha como objetivo proteger os direitos dos detidos, existem pontos negativos associados a esse processo, como a carga adicional no sistema judicial, a realização de audiências em curtos espaços de tempo, que podem sobrecarregar o sistema judiciário, especialmente em locais com altas taxas de prisões.

Ademais, essas audiências precisam ser presenciais, o que torna por demais dispendioso para os cofres públicos, haja vista o envolvimento de agentes de escolta, viatura, combustível, tempo, distância até o local da audiência, disponibilidade do magistrado, entre outras necessidades que oneram sobremaneira esse instituto. Trata-se, de certo modo, de um benefício para o preso, pois é nesse momento que o magistrado forma convicção para manutenção da prisão em flagrante, que pode ser convertida em preventiva ou na liberação do acusado.

Vale ressaltar que não se busca acabar com a audiência de custódia mas, sim, limitar seu uso. O que se propõe é que aqueles presos por crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 1990, não tenham direito ao benefício.

Crimes hediondos são aqueles que geram grande repulsa na população, são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto, anistia, fiança e liberdade provisória. São crimes violentos como homicídio, latrocínio, extorsão,

CD232718401800*



Fl. 2 de 3



Câmara dos Deputados

estupro, epidemia com resultado morte, falsificação de medicamentos, genocídio, comércio ilegal de armas e feminicídio. Ora, não faz sentido algum conceder ao criminoso preso por crime hediondo o benefício da audiência de custódia.

Dessa forma, por toda a exposição, propõe-se o presente projeto de lei com a finalidade de limitar o uso desse instituto no sistema jurídico. Pedimos, então, aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

